



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.433 - RS (2012/0063399-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : RODRIGO DENARDI
ADVOGADO : CÁSSIUS LUIZ L DA CRUZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 94, 95, 96, PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. REITERAÇÃO DA CONDUTA E MÁ-FÉ AFERIDAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 104, I, E 105, X, DO DECRETO-LEI N. 37/66; 24, 25 E 27 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 E 690 DO DECRETO N. 4.543/2002. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não se pode conhecer da violação aos arts. 94, 95, 96, 104, I, e 105, X, do Decreto-lei n. 37/66; 24, 25 e 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 e 690 do Decreto n. 4.543/2002, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

2. A pena de perdimento do veículo fundou-se em provas irrefutáveis de que a importação ilegal de mercadorias é atividade habitual do recorrente - *"o condutor não negou a propriedade da mercadoria. Ainda informou o telefone de seu distribuidor, deixando claro que a mercadoria lhe é entregue nas proximidades de São Luiz Gonzaga. Informou ainda que dois veículos costumam ser responsáveis pela entrega, um Corcel e um Corsa Sedan Branco"* - e que a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo, na prática do ilícito, restaram configuradas. Daí porque plenamente justificada a pena de perdimento, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Tribunal *a quo* afastou a aplicação do princípio da proporcionalidade na imposição da pena de perdimento de bem ante a constatação da habitualidade do recorrente na prática do descaminho. Infirmar essa premissa demandaria revolver o conjunto fático-probatório valorado pela instância ordinária, o que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 7/STJ.

4. A insurgência pela alínea "c" não observou o regramento dos artigos 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.433 - RS (2012/0063399-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **RODRIGO DENARDI**
ADVOGADO : **CÁSSIUS LUIZ L DA CRUZ**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Rodrigo Denardi com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 193/200):

PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. INFRAÇÃO FISCAL. MERCADORIA SUJEITA A PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. EVIDENTE DANO AO ERÁRIO PELA INTERNALIZAÇÃO DE MERCADORIA CONTRABANDEADA. PROPORCIONALIDADE. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. AJG. CONCESSÃO.

1. Aplica-se a pena de perdimento de veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade, devendo ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário na prática do ilícito.
2. A pena de perdimento não ofende à Constituição Federal, muito menos o direito de propriedade. Precedentes.
3. No caso dos autos, o exame do quadro fático bem demonstra estar configurada a responsabilidade do proprietário, sendo devido o perdimento do veículo, não se afigurando, por outro lado, desproporcional a medida.
4. O contrato de alienação fiduciária não impede, por si só, a aplicação da pena de perdimento devida a veículo transportador de mercadoria descaminhada, haja vista a primazia do interesse público sobre o particular. Precedentes desta Corte.
5. Apelação parcialmente provida, apenas para fins de concessão de AJG.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação aos arts. 94, 95, 96, 104, I, e 105, X, do Decreto-lei n. 37/66; 24, 25 e 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 e 690 do Decreto n. 4.543/2002 e 112 do CTN.

Sustenta, em síntese, que: (i) "não tem qualquer relação com os bens descaminhados"; (ii) "a pena de perdimento de veículo, em casos análogos, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas"; (iii) "gritante a desproporcionalidade entre o valor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercadoria apreendida e o valor do veículo".

Invoca, também, divergência jurisprudencial acerca da observância do princípio da proporcionalidade na aplicação da pena de perdimento, colacionando paradigmas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Contrarrazões às fls. 226/234.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.433 - RS (2012/0063399-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 94, 95, 96, PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. REITERAÇÃO DA CONDUTA E MÁ-FÉ AFERIDAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 104, I, E 105, X, DO DECRETO-LEI N. 37/66; 24, 25 E 27 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 E 690 DO DECRETO N. 4.543/2002. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não se pode conhecer da violação aos arts. 94, 95, 96, 104, I, e 105, X, do Decreto-lei n. 37/66; 24, 25 e 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 e 690 do Decreto n. 4.543/2002, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

2. A pena de perdimento do veículo fundou-se em provas irrefutáveis de que a importação ilegal de mercadorias é atividade habitual do recorrente - "*o condutor não negou a propriedade da mercadoria. Ainda informou o telefone de seu distribuidor, deixando claro que a mercadoria lhe é entregue nas proximidades de São Luiz Gonzaga. Informou ainda que dois veículos costumam ser responsáveis pela entrega, um Corcel e um Corsa Sedan Branco*" - e que a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo, na prática do ilícito, restaram configuradas. Daí porque plenamente justificada a pena de perdimento, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Tribunal *a quo* afastou a aplicação do princípio da proporcionalidade na imposição da pena de perdimento de bem ante a constatação da habitualidade do recorrente na prática do descaminho. Infirmar essa premissa demandaria revolver o conjunto fático-probatório valorado pela instância ordinária, o que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 7/STJ.

4. A insurgência pela alínea "c" não observou o regramento dos artigos 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

5. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em primeiro lugar, não se pode conhecer da violação aos arts. 94, 95, 96, 104, I, e 105, X, do Decreto-lei n. 37/66; 24, 25 e 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 e 690



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Decreto n. 4.543/2002, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Em segundo lugar, muito embora este Tribunal perfilhe entendimento segundo o qual há necessidade de correspondência entre o valor do veículo apreendido e das mercadorias nele transportadas, em prática de descaminho, para que seja cabível a pena de perdimento consoante o princípio da proporcionalidade, também assentou jurisprudência no sentido de que a proporcionalidade da sanção deve levar em conta outros fatores que não apenas o valor dos bens envolvidos, como, por exemplo, a reiteração de conduta ilícita. Vejam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONDUTA ILÍCITA. REITERAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE PRECLUSÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo.
2. É incabível a inovação de tese jurídica em sede de agravo regimental, ante a ocorrência da preclusão consumativa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/3/2012)

ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – DESCAMINHO – PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO – DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO – PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte, embora chancele a pena de perdimento, porque prevista em lei, tem entendido pertinente observar a proporcionalidade entre a infração e a perda, seja sob o ponto de vista da gravidade, seja em relação ao valor econômico do ilícito.
2. Recurso especial não provido. (REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 25.9.2009)

No caso concreto, o Tribunal de origem consignou:

Dito isso, verifica-se que o veículo da impetrante foi apreendido quando transportava mercadorias que, pelas suas características e quantidades, possuem nítida destinação comercial (20.000 maços de cigarros - Evento 1 AUTO).

Trata-se, portanto, de mercadoria de importação proibida, sendo de notório conhecimento os malefícios à saúde causados pelo produto contrabandeado - cuja internação irregular, como no caso dos autos, representa prejuízo não só ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erário, mas, principalmente, à saúde pública.

Portanto, a internalização indevida de vinte mil de maços de cigarros de procedência estrangeira, sobre os quais o Estado não exerceu qualquer tipo de controle, para o fim inequívoco de comercialização e consumo por cidadãos brasileiros, é delito grave que justifica a aplicação do perdimento a veículo utilizado como instrumento para sua concretização.

Outrossim, é inequívoco nos autos que o próprio autor conduzia o veículo carregado de cigarros no momento da apreensão, restando afastada, portanto, a presunção de sua boa-fé.

Ademais, como bem disposto na sentença, os elementos indicam não se tratar de uma conduta individual e isolada por parte do autor, mas de uma ação organizada, envolvendo contratante e fornecedor específico de mercadoria (cigarros).

Com efeito, o auto de infração, que contém presunção de veracidade, assim descreveu os fatos (Evento 1 OUT):

A citada mercadoria foi apreendida em poder de RODRIGO DENARDI (...)

A Polícia Rodoviária Federal, na citada data e hora, tentou abordar o veículo FORD/F350, placas IOV7408, sendo que denúncia anterior tinha apontado o mesmo como traficante de entorpecentes.

A ordem de parada foi dada na altura do trevo entre as rodovias BR387 e RS 377.

Agindo deliberadamente, o motorista do veículo DESOBEDECEU a ordem da autoridade e empreendeu fuga pela RS377.

A Polícia Rodoviária então acompanhou o veículo até a entrada da cidade, próxima ao Presídio de Santiago. Nesse momento, o veículo adentrou a cidade em ALTA VELOCIDADE.

Acionada, a Brigada Militar auxiliou e, após conduzir o veículo em alta velocidade por vários quarteirões, foi finalmente abordado nas proximidades da Igreja Assembléia de Deus.

O condutor não negou a propriedade da mercadoria. Ainda informou o telefone de seu distribuidor, deixando claro que a mercadoria lhe é entregue nas proximidades de São Luiz Gonzaga.

Informou ainda que dois veículos costumam ser responsáveis pela entrega, um Corcel e um Corsa Sedan Branco.

Logo, restou bem comprovado o dolo na conduta do autor - o qual demonstrou possuir plena ciência do ato ilícito que não fica descaracterizado ante a simples alegação de não possuir qualquer relação direta para com os fatos narrados no auto de infração.

Quanto à proporcionalidade, observo que esta, no caso de contrabando/descaminho, não pode ser aferida apenas com a comparação percentual dos valores das mercadorias (R\$ 20.000,00) e do caminhão FORD/F350 G placas IOV7408, ano 2008 (R\$59.344,00 - Evento 1), devendo ser entendida axiologicamente, tendo-se em consideração a finalidade da sanção, que tem por fim último impedir os delitos de contrabando/descaminho.

No caso concreto, como visto, não devem ser mensurados apenas os valores exclusivamente monetários envolvidos, já que a conduta revela-se prejudicial à própria saúde pública, com potencial de lesão muito superior ao erário, donde emanam os recursos para tratamentos de saúde em larga escala e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

programas de conscientização da população quanto aos danos à integridade física causados pelo consumo de cigarros.

Sendo assim, não há falar em aplicação do princípio da proporcionalidade, tampouco existindo prova que infirme a responsabilidade do autor pelo contrabando dos 20.000 maços de cigarros elencados no auto de infração contra si lavrado, subsistindo o débito fiscal relativo à pena de multa por infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charuto de procedência estrangeira (art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, com redação do art. 78 da Lei 10.833/03).

[...]

Nessa medida, legítima a aplicação da pena de perdimento do veículo arrendado flagrado transportando mercadorias objeto de descaminho/contrabando.

[...]

Observa-se que a pena de perdimento do veículo fundou-se em provas irrefutáveis de que a importação ilegal de mercadorias é atividade habitual do recorrente - *"o condutor não negou a propriedade da mercadoria. Ainda informou o telefone de seu distribuidor, deixando claro que a mercadoria lhe é entregue nas proximidades de São Luiz Gonzaga. Informou ainda que dois veículos costumam ser responsáveis pela entrega, um Corcel e um Corsa Sedan Branco"* - e que a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo, na prática do ilícito, restaram configuradas.

Daí porque plenamente justificada a pena de perdimento, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, o Tribunal *a quo* afastou a aplicação do princípio da proporcionalidade na imposição da pena de perdimento de bem ante a constatação da habitualidade do recorrente na prática do descaminho. Infirmar essa premissa demandaria revolver o conjunto fático-probatório valorado pela instância ordinária, o que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 7/STJ. Ilustrativamente:

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por entender que, in casu, a aplicação da pena de perdimento de veículo se deu não somente com base nos valores dos bens envolvidos, mas também com amparo em outros dados fáticos.

2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.

3. O Tribunal de origem consignou que é "habitual o uso do veículo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de contrabando ou descaminho" e que "as provas são amplamente desfavoráveis ao recorrente, pois apontam no sentido da reiteração da prática de infrações fiscais, como se pode ver das informações contidas no Auto de Apreensão". Consta do acórdão que o agravante é reincidente no crime de descaminho e que em outro processo de apreensão de mercadorias teria se valido do mesmo veículo (S10, placa MFI-3364) para transporte de "caixas de CDs e DVDs piratas, além de outros produtos de origem estrangeira", e também da venda, como ficou comprovado, de relógios e camisetas falsificados. Assinalou ainda que, "demonstrando total desrespeito a competente fiscalização exercida pelos órgãos do Estado, quer seja na esfera estadual, quer seja na esfera federal, mesmo após a primeira prisão em Tubarão, Divino Masiero não cessou na prática criminosa repreendida, continuando a vender produtos 'pirateados' e/ou 'contrabandeados', fato constatado quando de sua última prisão em Araranguá, ocasião em que ocupava o mesmo veículo acima citado, para distribuir tais 'mercadorias'. Encaminhamos o presente relatório e fotos do veículo, bem como, dos produtos que estavam sendo transportados na camionete Gm/S-10 de placas MFI-3364, para as providências que julgar necessários". Não bastasse tal comprovação, existe referência ao transporte de outras mercadorias descaminhadas por outro veículo.

4. A revisão desses elementos depende do reexame de provas, vedado em Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1399991/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/04/2012)

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. [...]

2. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que ficou caracterizado o contrabando/descaminho a ensejar a pena de perdimento e que, no caso, foi observada a questão da boa-fé, não sendo suficiente a desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o veículo para afastar a referida penalidade.

3. Entendimento insuscetível de revisão, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável de similitude fática entre as soluções encontradas pelo decisum embargado e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 77.420/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 23/02/2012)

Finalmente, tem-se que a insurgência pela alínea "c" não observou o regramento dos artigos 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido, não bastando, para tanto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0063399-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.323.433 / RS

Números Origem: 11077000352201159 50003322420114047120 RS-50003322420114047120

PAUTA: 05/03/2013

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO DENARDI

ADVOGADO : CÁSSIUS LUIZ L DA CRUZ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de Veículo Apreendido

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.